



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8965

26 de Abril de 2022, às 9h

Processos

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600062-10.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600059-55.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
3. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600081-16.2022.6.11.0000..... 4
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-43.2020.6.11.0040..... 5
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600745-18.2020.6.11.0000..... 6
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601108-73.2018.6.11.0000..... 7
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601414-42.2018.6.11.0000..... 8
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600267-78.2018.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-06.2018.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-51.2019.6.11.0034 11
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600103-74.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600097-67.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
13. INSTRUÇÃO Nº 0600105-44.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-51.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8985 de 26 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8984, REFERENTE AO DIA 19/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600062-10.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 19.04.2022 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: WLADIMIR DE MESQUITA PINTO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela PROCEDÊNCIA da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi (voto: julgou procedente a ação)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO** COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por WLADIMIR DE MESQUITA PINTO vereador eleito no município de Lucas do Rio Verde/MT pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, dentro do prazo legal.

Alega o requerente que "solicitou a comissão provisória estadual que autorizasse a sua saída do Partido, eis que, estava se sentindo isolado e discriminado dentro da agremiação" (sic ID 18205226)

Relata que, diante de tais circunstâncias, e em atenção ao seu requerimento, o órgão Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, através do seu presidente, reconheceu a existência de justa causa para sua desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador, conforme formalizado na carta de anuência partidária anexada aos autos na qual afirma que a "sua situação dentro do partido se mostra insustentável" (ID 10677616).

Ao final, requereu "(i) **LIMINARMENTE**, seja deferida a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja reconhecida a justa causa, autorizando-se a desfiliação do Requerente do Partido PRTB" e no **mérito**, espera "seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que, confirmando a tutela de urgência, seja declarada a justa causa para a desfiliação do Requerente, com fundamento no artigo 17, §6º, da Constituição Federal com a manutenção de seu mandato" e "em ordem sucessiva, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que seja declarada a justa causa para a desfiliação do Requerente, com fundamento no artigo 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.096/1995, com a manutenção de seu mandato" (sic).

A liminar foi deferida por este Relator em decisão de ID 18205423, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para declarar a existência de justa causa para a desfiliação de WLADIMIR DE MESQUITA PINTO vereador eleito no município de Lucas do Rio Verde/MT pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro."

Devidamente intimado o partido requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 18207349.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos (ID 18207955).

É o relatório.

2. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600059-55.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 19.04.2022 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela PROCEDÊNCIA da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki (voto: julgou procedente a ação)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, com requerimento de tutela liminar antecipada, formulada por **Rafael Beal Ranalli**, em face do **Diretório Estadual do Podemos de Mato Grosso**, nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Consta na **inicial** que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador em Cuiabá, concorrendo pelo Partido Podemos, com apoio e alinhamento irrestrito ao atual Presidente Jair Messias Bolsonaro. Entretanto, a sigla partidária sofreu desgaste em seu programa partidário ao aceitar a filiação do ex-Juiz Sérgio Moro, pretendo candidato a Presidência da República.

Afirma que, por tais razões, o requerente solicitou ao Partido Estadual que autorizasse a sua saída da agremiação, sem que houvesse prejuízos ao mesmo, em especial perda de mandato, vez que é 1º suplente e pode eventualmente vir a ser chamado a assumir o cargo de vereador.

Apresenta carta de anuência (ID 18204811), assinada pelo Presidente atual do Diretório Estadual do Podemos/MT, Sr. José Antonio dos Santos Medeiros, em que este aquiesce com a sua desfiliação, reconhecendo que *"há desvios dos ideais do Partido a nível nacional"*, bem como *"renuncia o direito a propositura de qualquer ação, seja interna corporis, seja na Justiça Eleitoral, visando a cassação do mandato do Vereador Rafael Ranalli em virtude de desfiliação"*.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, ante o risco de dano, na medida em que, o requerente é pretendo candidato a Deputado Federal, e deveria estar regularmente filiado ao novo partido até o dia 02 de abril passado, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária.

A tutela de urgência requerida foi deferida, nos termos da decisão ID 18205244.

Intimado para se manifestar (ID 18206575), a grei requerida não apresentou contestação (ID 18205244).

Em parecer (ID 18209574) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela procedência da ação, confirmando-se a liminar já concedida nos autos.

É o relatório.

3. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600081-16.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: ACÁCIO AMBROSINI

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417/O

REQUERIDO: PATRI – PARTIDO PATRIOTA- COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela improcedência da ação

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por ACÁCIO AMBROSINI, vereador eleito no município de Sorriso/MT pelo PATRI - Partido Patriota, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, sem a perda do mandato, dentro do prazo legal.

Alega o requerente, em síntese que:

"Nesse contexto, ainda, foi inserido o §5º no art. 17 da Constituição Federal, que estabelece que o candidato eleito por um partido que não atingir a cláusula poderá mudar para um novo partido que a tenha atingido, sem perder o mandato por infidelidade partidária."

(...)

Ou seja, a aludida Emenda Constitucional previu uma hipótese de migração partidária sem perda do mandato eletivo, para além daquelas constantes do rol taxativo do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE 22.610/2007, permitindo aos eleitos por partidos que não alcançassem a cláusula de desempenho se filiar aos partidos que atingiram o desempenho mínimo nela fixado.

Afirma que: "Daí a presença indelével do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", realçando que o primeiro se materializa na demonstração inequívoca do direito alegado (Art. 17, § 5º, da CF/88) e o segundo pela necessidade de se obter a prestação jurisdicional desde logo, para evitar qualquer tipo de insegurança jurídica ao jurisdicionado, possibilitando disputar as eleições 2022 por um Partido que tenha superado a cláusula de barreira."

Ao final, requer seja deferida a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja reconhecida a justa causa do art. 17, §5º da Constituição Federal, autorizando-se a sua desfiliação do Partido Patriota sem a perda do mandato eletivo, no mérito, a manutenção desta decisão.

A **liminar** foi indeferida por este Relator em decisão de ID 18208210, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, motivo que indefiro o pedido de tutela antecipada ajuizada por ACÁCIO AMBROSINI."

Devidamente intimado o partido requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 18210974.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela improcedência da ação (ID 18211129).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-43.2020.6.11.0040

PROCEDENCIA: do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR PRIMAVERA

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

RECORRIDO: MARCOS FILIPPI

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: ADRIANO FRANCISCO LOOS

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de elevar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau para o patamar máximo (R\$30.000,00) considerando a reiteração da conduta por vinte e sete (27) vezes, comprovada nos autos.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600745-18.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

REQUERENTE: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.175,90, relativamente à omissão de Notas Fiscais Eletrônicas, consoante o item 3 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 186.745,60, referente a despesas ausentes de comprovação fiscal e outras irregulares, pagos com recursos do Fundo Partidário, conforme relatado nos itens 1.1.e e 6.1.c) do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601108-73.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

ADVOGADO: CRISTIANO EUSTAQUIO DE SOUZA JUNIOR - OAB/MT23547/O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 4942272) opostos **por MARCOS DE OLIVEIRA HARTER**, candidato a Deputado Federal (**pleito 2018**), em face do Acórdão TRE/MT nº 27975 (ID 4746972), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018 - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS DECLARADOS E PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DEVOLUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS DECLARADOS E PAGOS COM RECEITA DA RUBRICA 'OUTROS RECURSOS' - REPASSE AO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1) Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 15.034,55 (quinze mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

2) Determinação de repasse da quantia de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) ao partido político pelo qual o Candidato concorreu.”

O **Embargante alega** omissão e obscuridade no aresto embargado. Para tanto, apresenta nova documentação nos autos (notas fiscais e relatório), com o que pretende ver regularizada a questão dos gastos com impulsionamento de conteúdo de sua campanha na internet.

Pede a apreciação da documentação juntada e o acolhimento dos embargos para sanar as impropriedades apontadas no acórdão, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, além da reavaliação das determinações de devolução de valores.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601414-42.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT26557

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 4806372) opostos por FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, candidato a Deputado Estadual (**pleito 2018**), em face do Acórdão TRE/MT nº 27956 (ID 4456872), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral (apenas), sem qualquer devolução de valores ao Erário.

Transcrevo a ementa do acórdão:

"ELEIÇÕES GERAIS 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - IRREGULARIDADES NAS DESPESAS DE CAMPANHA - NÃO ESCLARECIMENTO APÓS DEVIDA INTIMAÇÃO - PERCENTUAL SUPERIOR A DEZ POR CENTO DO TOTAL DOS GASTOS - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO.

Valor obtido da soma das irregularidades não reparadas pelo Candidato (despesas de campanha) alcança percentual acima de 10% (dez por cento) do total dos gastos, a afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

O **Embargante alega** omissão no aresto, pois teria deixado de analisar a documentação apresentada nos ID's 1603372 e seguintes, juntados aos autos pelo candidato após o Parecer Conclusivo da ASEPA e após o Parecer da Doutra PRE. Sustenta que deve ser relativizada a preclusão, sob o princípio da instrumentalidade das formas, pois os documentos foram apresentados antes da prolação do voto do Relator.

Pede a apreciação da documentação juntada e o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600267-78.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA - MT

ADVOGADO: CARLOS LOUENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

EMBARGANTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT028767

EMBARGANTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO – OAB/MT028767

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 4817672) opostos pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/MT, órgão de direção estadual em Mato Grosso, em face do Acórdão TRE/MT nº 27961 (ID 4508272), que julgou desaprovas as **contas anuais (exercício 2017)** do partido Embargante.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 - LEI Nº 9.096/1995 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 APLICÁVEL AO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS - IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DESAPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso III da Res. TSE nº 23.464/2015, constitui Recurso de Origem Não Identificada o bem estimável em dinheiro que, tendo sido cedido temporariamente ao partido, não pertença ao patrimônio do doador.”

O **Embargante alega** omissão e contradição no acórdão, porque a decisão teria deixado de considerar uma declaração particular do doador do imóvel cedido à agremiação, onde afirmou que é proprietário do imóvel desde o ano de 1995. Sustenta ainda que se trata de impropriedade que não tem o condão de desaprove a contabilidade anual do partido.

Pede o acolhimento dos embargos para que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-06.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188296) opostos pelo Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira de Mato Grosso em face do acórdão nº 29178 deste Egrégio Tribunal, que julgou aprovadas com ressalvas as **contas do partido** referentes ao **exercício financeiro de 2017** e determinou o recolhimento de R\$ 8.118,73 (oito mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. VERBAS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A constituição de fundo de caixa para pagamento de despesas de pequena monta deve obedecer aos requisitos do art. 19, Res. TSE nº 23.464/2015, no entanto, nesse caso, a devolução de valores ao Tesouro Nacional não merece ser mantida devido a comprovação da despesa mediante documento fiscal idôneo que a respalde.

2. No tocante ao pagamento de mensalidades de serviços de assessoria administrativa, se o valor pago pela despesa divergir do valor contratualmente celebrado, há que se manter a devolução do valor pago a maior, mesmo havendo Nota Fiscal que lastreie o gasto, visto que o art. 18, § 1º da Res. TSE nº 23.464/2015 é enfático ao dispor que "além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, dentre eles, o contrato".

3. Agravo interno conhecido e provido em parte para afastar a devolução de valores pontuada no item 4.8 do parecer conclusivo.

O **Embargante alega** que o acórdão foi omisso ao desconsiderar o valor consignado em nota fiscal que, segundo ele, teria respaldo em aditivo contratual, requerendo ainda manifestação acerca da violação do art. 107 do Código Civil. Ao fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para suprimir a determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em sua manifestação (ID 18189724), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600014-51.2019.6.11.0034 – SIGILOS

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: SIGILOS

RECORRENTE: SIGILOS

ADVOGADO: CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA - OAB/MT5767-A

ADVOGADO: LUCAS FORTES MODESTO - OAB/MT21330-A

ADVOGADO: RODRIGO DIRENE DE MORAES - OAB/MT13878-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ FARIA - OAB/MT10917/A-S

RECORRIDO: SIGILOS

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600103-74.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL – NOVA MUTUM/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600097-67.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL – JUÍNA/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: VAGNER DUPIM DIAS

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

13. INSTRUÇÃO Nº 0600105-44.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.662/2021 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - DISCIPLINA AS COMPETÊNCIAS - PROCESSAMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS - ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de regulamentação**, no âmbito deste Regional, dos **procedimentos** necessários à **suspensão da anotação de órgão partidário estadual e municipal**, que tiveram suas contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral julgadas como **não prestadas, em decisão transitada em julgado**.

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por meio da qual conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 47, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.432/2014; 48, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017; e 42, *caput*, da Res. TSE n. 23.571/2018, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro**, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator. (grifei)

Objetivando regulamentar o art. 28 da Lei n. 9.096/1995, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Res. TSE n. 23.662/2021, acrescentando os artigos 54-A ao 54-T à Res. TSE n. 23.571/2018, por meio da qual dispôs sobre o procedimento a ser observado “para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.”.

Em sintonia com o TSE, a Secretaria Judiciária (SJ) deste Regional elaborou minuta de resolução e inaugurou processo administrativo, a fim de regulamentar o procedimento correlato, no que tange à competência deste Tribunal, relativamente à suspensão da anotação de órgão partidário estadual e municipal que tiveram suas contas de campanha eleitoral e de exercício financeiro julgadas como não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão respectiva.

Os autos foram submetidos à avaliação da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) e Assessoria Jurídica (ASJUR), oportunidade em que fizeram alguns apontamentos sobre a proposta, os quais foram imediatamente acolhidas pela SJ, que promoveu as alterações na minuta proposta.

A Diretoria-Geral (DG) ponderou pelo acolhimento do texto da minuta de resolução e submissão dos autos ao Tribunal Pleno.

É o relato do necessário.

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600111-51.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA
- EXERCÍCIO 2021 – TRE/MT

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA – COAUD

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi